

A matéria, que, *data venia*, nos parece irrelevante, pode ser analisada à luz de nossas considerações anteriores. Parece-nos claro, em todo caso, que, em havendo farmacêutico responsável, seu nome deva figurar nas contas, faturas, etc., segundo exigência explícita do texto legal.

24. A pergunta n.º 9 está assim redigida: “Se na expressão *outros artigos de uso doméstico*, em que as drogarias baseiam seu pedido ao Senhor Diretor do Departamento de Higiene, por extensão natural, não se devem incluir panelas, talheres, copos, pratos, tapêtes, cortinas, móveis, rádios, geladeiras, televisões, lençóis, toalhas, comestíveis, bebidas, ferramentas, cinzeiros, vasos, lustres, lâmpadas, relógios, aparelhos sanitários, etc., etc.”.

A longa e pitoresca relação acima inclui, com efeito, objetos de uso doméstico. Permitimo-nos, porém, afirmar que a questão já ficou esclarecida anteriormente, quando abordamos, com fundamento nos textos legais, o que sejam “objetos de toucador”. Se a cada pergunta se deve dar resposta, ainda que óbvia, diga-se que, evidentemente, essa interpretação tão esdrúxula do comércio farmacêutico não poderá jamais ser aceitável pelas autoridades encarregadas da Fiscalização.

25. Eis a pergunta n.º 10: “Se as drogarias, funcionando com a responsabilidade de qualquer pessoa idônea, podem vender ao público especialidades farmacêuticas, medicamentos, etc.”.

O art. 68 do Decreto n.º 20.377 estabelece que “a licença para funcionamento dêesses estabelecimentos (ou seja drogarias e depósitos de drogas) só será concedida a pessoa que dê provas de idoneidade a juízo da autoridade sanitária, e será pessoal”. Por sua vez, lê-se no art. 68:

“Art. 68. É terminantemente proibido às drogarias manipular ou vender fórmulas magistrais, fazer preparados oficinais e exercer, enfim, qualquer ato privativo da profissão de farmacêutico”.

Convém também citar o art. 71:

“Art. 71. As drogas deverão ser vendidas nos vidros e envoltórios originais, tal como forem acondicionados pelos fabricantes.

Parágrafo único. Para retalhá-las, é necessário ser a drogaria dirigida por farmacêutico legalmente habilitado, e cujos rótulos trarão o seu nome”.

Mais uma vez, recorremos ao que ficou dito anteriormente, sobre a exclusividade, garantida ao profissional farmacêutico, das atividades que lhe competem. Pessoa idônea não pode substituí-lo, o que seria admitir a inutilidade do ensino e do diploma universitários. O que se vê, porém,

é a confusão, na prática, entre drogaria e farmácia — fruto talvez daquela referida expansão da indústria farmacêutica, que hoje quase dispensa os preparados oficinais e quejandos.

26. A pergunta n.º 11 já está, a rigor, respondida, até mesmo na sua simples formulação. A propósito, cite-se o art. 65 do Decreto número 20.377:

“Art. 65. O prédio destinado a drogaria deve satisfazer rigorosamente as exigências do regulamento sanitário, devendo as salas de depósito de drogas ter o piso revestido de ladrilhos de côres claras sobre camadas de concreto e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros e ser providas de armações ou armários que permitam o acondicionamento dos produtos, em condições regulares.

Parágrafo único. Não é permitido utilizar o recinto do estabelecimento para misteres estranhos a seus fins”.

Aí está, pois a resposta: o art. 66 restringe a venda direta ao público e o art. 65, entre outras exigências, impõe o dever de não desviar o recinto do estabelecimento para atividades estranhas a seus fins.

27. Pergunta ainda (quesito 12) Vossa Senhoria “se não é proibido às drogarias exercer qualquer ato privativo da profissão de farmacêutico”.

A resposta também já ficou dada e emana da própria leitura do texto legal. Sim, às drogarias é vedado, claro, o exercício de atividades privativa dos farmacêuticos.

28. As perguntas ns. 13 e 14 já foram, igualmente, objeto de atenção no curso dêste longo parecer, que exprime a nossa opinião, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1962.

OTTO LARA RESENDE
Procurador do Estado

ESTABELECEMENTOS QUE COMERCIAM COM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA

Tenho a honra de devolver o Processo n.º 7.471.034-61, em nome de S.A. Frigorífico Anglo, que traz apensados os de ns. 7.272.581-59, referente a modificações no imóvel à Rua Ana Néri, n.º 1.183, e 5.555.027-60, onde se encontram o auto de infração n.º 2.170 e o de multa n.º 1.594, de que recorre aquela empresa.

A questão a dirimir é versada em várias petições da firma interessada e na exposição do Senhor Chefe do SIPOA do Departamento de

Veterinária dessa Secretaria Geral. Enquanto essa autoridade defende a multa aplicada e o direito de aplicá-la a administração estadual, a firma recorrente pretende escapar ao âmbito fiscalizador do SIPOA para incidir no federal do DIPOA, do Ministério da Agricultura.

Parece-me ter razão esta última.

A lei básica dispondo sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal é a de n.º 1.283, de 18-12-1950, federal, e, portanto, com aplicação em todo o país.

Seu art. 3.º discrimina os estabelecimentos sujeitos a fiscalização. Entre eles os industriais especializados e propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo (alínea a); os entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal (alínea e). E seu art. 4.º declara competentes para exercer tal fiscalização: o Ministério da Agricultura, por intermédio do seu órgão competente, *privativamente*, quanto aos estabelecimentos que façam comércio interestadual ou internacional (alínea a); e as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal quanto aos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal (alínea b).

Aquela expressão *privativamente* do texto do art. 4.º é, adiante, reforçada pela norma do art. 6.º:

“É expressamente proibida em todo o território nacional, para os fins desta lei, a *duplicidade de fiscalização* industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, *que será exercida por um único órgão*.”

Parágrafo único. *A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal*”.

O registro dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, segundo o art. 7.º, far-se-á igualmente no Ministério da Agricultura, se a produção for objeto de comércio interestadual ou internacional; e nas Secretarias estaduais de Agricultura, se objeto de comércio municipal ou intermunicipal.

A incumbência aos poderes executivos dos Territórios e Distrito Federal de expedição de regulamentos e atos complementares é dada pelo art. 10 restritamente à inspeção sanitária *dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4.º* acima citado, isto é, dos que operam no âmbito estadual tão somente.

Da Lei n.º 1.283 originou-se o Decreto n.º 30.961, também federal, de 29-3-1952, seu regulamento. Dêste, o art. 11 atribui inspeção *federal*

permanente (parágrafo único) aos estabelecimentos situados em outros Estados (n.º 6), dispondo a seguir o art. 12 que tal inspeção compreende a higiene geral dos estabelecimentos registrados ou relacionados (n.º 1), o funcionamento desses estabelecimentos (n.º 3) e as fases de recebimento, laboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos e subprodutores de origem animal (n.º 5). A regra do art. 11 é repetida, depois, no art. 52, que determina fiquem sujeitos à inspeção federal e ao registro e relacionamento da DIPOA os estabelecimentos situados nos mercados consumidores que recebem matérias-primas ou produtos de estabelecimentos localizados em outros Estados ou Territórios.

Ora, sendo notório e prescindindo de comprovação que a S.A. Frigorífico Anglo opera em âmbito interestadual e até mesmo internacional, a conclusão a que se pode chegar é a de que, nos termos da lei e do decreto acima citados, o registro e a fiscalização de seu entreposto neste Estado cabem à DIPOA, órgão federal do Ministério da Agricultura, e descabe qualquer multa que lhe tenha imposto a autoridade estadual por motivo de ter realizado modificações em suas instalações sem a prévia aprovação dos projetos pelo SIPOA local.

Não socorrerá à autoridade estadual o que dispõe o art. 47 do citado Decreto n.º 30.961, porque o que aí se determina é a obediência às regras dos Códigos de Obras locais, na construção de estabelecimentos do gênero, desde que não colidam com as exigências de ordem sanitária ditadas pela DIPOA.

Não socorre porque a firma recorrente obteve, sim, aprovação de sua obra pela autoridade competente para o licenciamento de construções em geral (no Processo n.º 7.272.581-59), e está sendo multada não por não a ter obtido e sim por falta de aprovação da autoridade sanitária (Processo n.º 5.555.027-60). A aprovação necessária não era a do SIPOA, mas a da DIPOA, e deveria tê-la exigido, antes de licenciar a obra, a autoridade que a permitiu, em obediência ao que determina o art. 61 do Decreto n.º 30.961: as autoridades municipais não permitirão o início da construção de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal para comércio interestadual ou internacional sem aprovação da DIPOA, impondo a seguir o art. 63 a mesma regra às obras de ampliação de tais estabelecimentos.

Se não exigiu e assim mesmo licenciou a obra, aliás com aprovação do Departamento de Veterinária, nem por isso pode o Estado, agora, multar a empresa recorrente — e multar, erradamente, por falta de licença que não era devida.

Em relação à multa e ao recurso decorrente, alega-se desobediência aos arts. 890 e 892, parágrafo único, do mesmo Decreto n.º 30.961. Mas como, se a multa aí prevista é a aplicada pela DIPOA federal e não pelo SIPOA estadual? De fato, o art. 890 dá prazo ao multado para exhibir o comprovante do recolhimento à repartição arrecadadora federal, e o art. 892 dá competência para relevar as multas ao Diretor da DIPOA, sendo que seu

parágrafo único exige para pedir relevação a exibição daquele comprovante *federal*.

Não vejo em que aproveita à tese da zelosa autoridade estadual o disposto no parágrafo único do art. 10 do decreto em questão, que sujeita ao regulamento federal os estabelecimentos que fazem comércio local se os respectivos Estados não dispuserem de legislação própria. O nosso dispõe, mas nem por isso há de estendê-la aos estabelecimentos que fazem comércio interestadual ou internacional.

Tão pouco tirar-se-á argumento do art. 63, que exige aprovação prévia dos projetos para quaisquer obras de ampliação de estabelecimentos registrados ou relacionados — porque é evidente que a aprovação é de ser dada pelo órgão que tem o estabelecimento sob registro ou relação, e não por outro qualquer.

Melhor sorte não terão as referências a legislação outra sobre a matéria.

O Decreto municipal n.º 9.266, Regulamento da SGAIC (Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio), de 1948, portanto anterior à Lei Federal n.º 1.283, que é de 1950, se no n.º II do seu art. 27 dá ao SIPOA encargos de inspeção em todos os estabelecimentos de produtos de origem animal, não deixa também de n.º III impor ao mesmo SIPOA a obrigação de aplicar as leis, regulamentos, acordos e convênios firmados com órgãos congêneres, e da aplicação de tais leis não se haveria de excluir, no que caibam, as federais em vigor.

O Decreto n.º 11.370, de 1952, no art. 1.º, mandava aplicar as disposições regulamentares expedidas pelo Governo da União com base na Lei n.º 283 aos trabalhos de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal *a cargo dos órgãos competentes da Prefeitura* — e nada tinha a ver, portanto, com os trabalhos de inspeção, a cargo, já, da própria União.

Mas esse decreto foi revogado pelo de n.º 14.910, de 1959, que dispõe sobre a mesma matéria — inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal — e este é bem explícito, nos seus *consideranda*, em respeitar o disposto no art. 3.º da Lei n.º 1.283, sobre onde se deve fazer a fiscalização prevista, no art. 4.º, sobre quem a faça, e no art. 6.º, sobre a proibição da duplicidade de fiscalização. E se depois dispõe, no art. 1.º, que é da competência *exclusiva* da SGAIC a fiscalização dos animais destinados ao consumo, bem como dos produtos e sub-produtos de origem animal e do pescado, nos entrepostos de recebimento e de distribuição, nas fábricas que os industrializam e também nos estabelecimentos ou postos de venda, por atacado ou a varejo, inclusive quanto às condições sanitárias dos respectivos estabelecimentos ou postos de venda — tal competência só pode ser entendida como em relação aos estabelecimentos capitulados na alínea *b* do art. 4.º da Lei n.º 1.283 a que fazem remissão os *consideranda* desse decreto, e não aos da alínea *a*, sob fiscalização federal. Se assim não

fôsse, se quisesse o decreto estadual desconhecer a lei federal — não a incluiria entre as suas motivações.

* * *

De tôdas as extensas, mas necessárias citações dos textos legais pertinentes ou simplesmente invocados pelas partes em desacôrdo, deduzo ter razão a recorrente, firma que sabidamente opera, senão em todo o território nacional, ou até fora dêle, pelo menos também fora dos limites do Estado da Guanabara, quando pretende estar sujeita, no seu entreposto desta cidade, à fiscalização e à inspeção da autoridade federal.

É claro que os produtos da recorrente se *destinam* à venda nesta cidade, mas o que delimita as competências para a fiscalização não é só isso, e sim primordialmente o fato de operar a firma em mais de um Estado, e de receber sua matéria-prima sabidamente de outros Estados.

Só passaria a ter razão a autoridade estadual se invocasse o que não encontrei nestes processos: um convênio ou acôrdo ou delegação de competência outorgada nos termos do art. 52, parágrafo único, do Decreto n.º 30.961, *in verbis*:

“Art. 52. Os estabelecimentos situados nos mercados consumidores que recebem matérias-primas ou produtos de estabelecimentos localizados em outros Estados ou territórios ficam igualmente sujeitos à inspeção prevista neste Regulamento, devendo ser registrados ou relacionados na DIPOA.

Parágrafo único. Nos casos do presente artigo, a DIPOA pode delegar competência para fiscalização a autoridades estaduais ou municipais”.

Sem isso, afigura-se-me indubitável a competência do órgão federal e, em consequência, a improcedência da multa aplicada à recorrente.

Se o SIPOA, como alega o seu digno Diretor, vem exercendo a fiscalização no estabelecimento da Rua Ana Néri, o faz ao arrepio dos textos legais que regem a matéria, como ficou evidenciado pelo exame dos mesmos, regras essas cuja aplicação não fere de modo algum as autonomias estaduais, e há de ter lugar em todo o país. Se a tal se vem submetendo a Recorrente, será porque o quer, mas tal concordância não se há de estender obrigatoriamente à imposição de uma multa indevida.

Não vejo realmente provado o registro ou relacionamento na DIPOA que a recorrente alega. E como seja o mesmo o ponto de partida para que se exerça a fiscalização a que não pode ficar imune, entendo que deve ser intimada a apresentar tal prova, e bem assim, embora já *a posteriori*, a da aprovação, por aquêle órgão, das obras que realizou em seu estabele-

cimento, sob pena de não serem elas aceitas pelo Estado, ou de ser tornada sem efeito a aprovação acaso concedida.

Rio de Janeiro, 1.º de dezembro de 1961.

ROBERTO PINTO FERNANDES
Procurador do Estado

FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO DE INFLAMÁVEIS NO ESTADO. LEIS APLICÁVEIS

Por redistribuição, somos chamados a opinar, especificamente, sobre parecer subscrito pelo Sr. Luiz Marciano Vieira de Carvalho, DD. Delegado Fiscal, no processo à margem indicado, ao qual vários outros foram apensados e que envolvem autuações fiscais relativas ao transporte de inflamáveis, explosivos e corrosivos, nos limites do Estado da Guanabara.

2. O assunto — ou seja a impossibilidade das autuações realizadas, — foi objeto de apreciação do Poder Judiciário através de decisões prolatadas em mandado de segurança impetrado pela firma Cunha Lima Representações, Ltda. e outros, e em ação cominatória pelos mesmos intentada, segundo nos dá notícia o processo administrativo. No mandado de segurança, a então Prefeitura do Distrito Federal logrou sair incólume, por isso que o Judiciário entendeu não se configurar, na hipótese, o direito ao *writ*. Não lhe sorriu a mesma sorte, entretanto, na ação cominatória, pois nesta saiu vencida, no Acórdão proferido na Apelação Cível n.º 44.484, da lavra da Egrégia 2.ª Câmara Cível do Tribunal, aresto êste que veio confirmar a sentença de primeira instância, que não só julgara a ação procedente, como cominara pena caso a Prefeitura insistisse na exigência de guias ou autuações fiscais para o transporte de inflamáveis, exceto a aguardente, para a qual poderiam ser exigidas as guias.

Coisa julgada

3. Defrontamos, portanto, fato positivo, consumado de certa forma, já apreciado pelo Poder competente, o Judiciário. A então Prefeitura do Distrito Federal teve seus interesses defendidos pelo brilhante jurista Dr. BARBOSA LIMA SOBRINHO, que, aos 18 de novembro de 1957, em Ofício n.º 56-57, declarava ao Exmo. Sr. Secretário Geral de então:

“..... remeto a V. Excia. cópia do Acórdão da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, no qual se resolveu “que não há lei expressa a exigir a expedição de guia de trânsito para entrega de bebidas acondicionadas em garrafas”. Mas, o próprio

Acórdão faz ressalva — “além de aguardente, expressamente re-ferida no Decreto n.º 426”. O que vale dizer que a aguardente, mesmo quando acondicionada em garrafas, continua sujeita à expedição de guia de trânsito”.

Com a costumeira elegância, sem entrar mais fundo na questão, sugere aquêlê ilustre jurista que a solução estaria no Legislativo, para suprir a lacuna vislumbrada pela decisão na Lei vigente, que se referira, especificamente, à aguardente. Entrevia, ali, muito justificadamente, o ilustre jurista, a força da “coisa julgada” e a remediava daquela forma.

O acórdão e a realidade

4. Não desejávamos comentar a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal, mas ousamos fazê-lo por necessidade e para dêle divergir, sem embargo do respeito devido à Côrte de Justiça. Mas não há fugir, pois o acórdão não foi feliz e merece censura, eis que discriminou onde não poderia fazê-lo. E discriminou positiva e desenganadamente, uma vez que a controvérsia girava e envolvia, n.º todo, o transporte de inflamáveis em geral e não apenas, como foi decidido, bebidas alcoólicas, de tal ou qual gênero ou qualidade.

Aplicando uma lei única — um único decreto, o de n.º 426, de 1903, pois que apenas êste fala em “aguardente” — e deixando de lado, dêles fazendo caso omissio, outros decretos tão aplicáveis e pertinentes quanto aquêlê, a Egrégia Côrte discriminou e fê-lo à evidência.

Face a tal decisão, que transformou-se em “coisa julgada”, só e apenas a “aguardente” poderá ser submetida, hoje às guias de trânsito e à fiscalização da autoridade pública, o que se nos afigura desenganada incongruência, senão mesmo absurdo jurídico, como demonstraremos adiante.

Ê que, interpretou o aresto, só a “aguardente” está sujeita às guias de trânsito, o que, por conseqüência, significa: só a “aguardente” é inflamável, em última análise.

Leis não aplicadas

5. Com a devida vênia, não poderemos perfiilhar a interpretação que relegou, como inexistentes, vários diplomas vigentes, como malsinadamente entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça, por isso que não apenas o Decreto n.º 426, de 1903, estava em jôgo, numa controvérsia sobre transporte de inflamáveis, mas todo um conjunto harmônico de leis pertinentes à matéria discutida. São os seguintes os inaplicados decretos:

O Decreto n.º 2.552, de 20 de dezembro de 1921;

O Decreto n.º 1.405, de 5 de agosto de 1912; e

O Edital de 1.º de agosto de 1954, êste supletivamente.